



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.901009/2013-77
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.142 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente AVANTI PROPAGANDA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até o retorno da diligência determinada no processo administrativo nº 13896.901005/2013-99, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo Declaração de Compensação – DCOMP por meio da qual a ora recorrente solicita a compensação dos débitos ali discriminados com créditos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao recolhido de DARF

Conforme se verifica do Despacho Decisório Eletrônico e das Informações Complementares da Análise do Crédito, a autoridade fiscal entendeu que, a partir das características do DARF discriminado na DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, de modo que, diante da inexistência de crédito, porquanto não havia saldo creditório disponível para a compensação dos débitos informados na DCOMP, a compensação pleiteada restou não homologada.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.142 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.901009/2013-77

A contribuinte foi devidamente notificada do Despacho Decisório e apresentou Manifestação de Inconformidade em que sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que apurou saldo de IRPJ (lucro presumido) a partir do recolhimento em Darf;
- (ii) Que informou a existência do crédito decorrente de IRPJ em valor equivocado;
- (iii) Que, inicialmente, havia transmitido dois PerDcomp, sendo que, enquanto um foi homologado totalmente, o outro restou homologado apenas parcialmente, conforme extrato de sua impugnação; e
- (iv) Que, se foi reconhecido por homologação o pagamento indevido/a maior da Requerente e, aí, tendo sido utilizado parte desse crédito, decerto que sobrou um saldo remanescente o qual seria suficiente para o pagamento de um débito de valor inferior.

Com base em tais alegações, a contribuinte requereu que a Manifestação de Inconformidade fosse acolhida e que o Despacho Decisório fosse revisto a fim de que fosse declarada a homologação do presente PER/DCOMP, de modo que o crédito tributária deveria ser extinto.

Os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade fosse analisada. E, aí, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ competente acabou entendendo por julgá-la improcedente, de modo que o direito creditório pleiteado restou não reconhecido.

A contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do respectivo Acórdão exarado para DRJ através de sua Caixa Postal (Portal e-CAC) e, no caso, entendeu por apresentar Recurso Voluntário por meio do qual sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Breves esclarecimentos acerca dos processos que são objeto do Recurso:

Que, por uma questão de economia processual, a DRJ acabou tratando conjuntamente e julgando “em bloco” 21 processos administrativos os quais, aliás, decorrem de um mesmo crédito fiscal de IRPJ, sendo que, posteriormente, a Recorrente optou por realizar o pagamento de 11 processos dos 21 processos em questão; e

Que não há dúvidas acerca da total existência do crédito compensado e incorretamente não homologado pela autoridade fiscal, sendo que, tendo sido realizado o julgamento em conjunto dos casos pela DRJ e tendo optado a Recorrente por realizar o pagamento de parte dos débitos discutidos, o cenário atual é o de que o presente Recurso visa a reforma da decisão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade para o fim de que seja homologada a compensação creditória debatida por meio dos 10 (dez) processos administrativos.
- (ii) Origem do crédito compensado: Recolhimento a maior de IRPJ realizado em 2007:

Que, no ano-calendário de 2007, adotou a apuração do IR com base no lucro presumido trimestral, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.430/1996, de modo que, ao final de cada período de apuração trimestral, apurou e recolheu o IRPJ devido, bem assim que, durante o referido ano-calendário de 2007, sofreu diversas retenções de IRPF em todos os meses do ano;

Que apurou e recolheu o IRPJ devido em cada trimestre do ano-calendário de 2007 sem deduzir o imposto retido sobre as receitas que integraram a base de cálculo, do que resultou num evidente recolhimento a maior de imposto em cada trimestre por conta da falta de dedução do IRRF já retido;

Que, por exemplo, no quarto trimestre de 2007, havia apurado e declarado em DCTF o valor devido a título de IRPJ sem a dedução do valor de IRRF retido nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007, bem assim que o respectivo montante foi recolhido por meio de DARF no dia e que, posteriormente, apresentou a DIPJ declarando o valor da IRPJ devida no mesmo valor;

Que, contudo, e apenas num momento posterior, identificou que havia deixado de deduzir, dos valores devidos a título de IRPJ em cada trimestre de 2007, o imposto retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, e que, por conta disso, apresentou a DCTF retificadora declarando o valor de IRPJ devido no quarto trimestre de 2007, sem contar que, logo em seguida, também apresentou outra DIPJ retificadora também alterando o valor do IRPJ devido no quarto trimestre de 2007;

Que a diferença do montante originalmente declarado a título de IRPJ no quarto trimestre de 2007 e o valor efetivamente devido a título de IRPJ após a dedução do imposto de renda pago a maior durante todo o ano-calendário é, portanto, justamente o crédito que ora se discute;

Que, de fato, considerando que já havia efetuado o recolhimento indevidamente, quando retificou sua DCTF e sua DIPJ para declarar o valor correto de IRPJ a pagar naquele período, após a dedução do imposto de renda pago a maior dos períodos de apuração anteriores, apurou um crédito de IRPJ;

Que tal crédito decorrente do recolhimento a maior de IRPJ no quarto trimestre do ano-calendário de 2007 foi utilizado para compensação de diversos débitos, originando, em razão disso, os 21 processos administrativos acima mencionados, sendo que, para sua surpresa, o V. Acórdão recorrido entendeu que a Recorrente não poderia ter deduzido, no 4º Trimestre de 2007, os valores indevidamente recolhidos a título de IRRF nos três primeiros trimestres daquele mesmo ano calendário, razão pela qual reconheceu apenas parte do crédito o qual se refere justamente ao IRRF retido no quarto trimestre de 2007;

Que o fundamento utilizado pela r. decisão recorrida para não reconhecer o total do crédito de IRPJ apurado no quarto trimestre do ano-calendário de 2007 e compensado pela Recorrente com outros débitos foi o do que, do imposto devido no 4º trimestre, caberia deduzir apenas o imposto retido

na fonte sobre as receitas que integrariam a base de cálculo do imposto devido nesse mesmo período de apuração, de modo que deveria ser rejeitado o valor do imposto de renda a pagar do 4º trimestre, o qual havia sido retificado, através da dedução de imposto retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro presumido nos trimestres anteriores; e

Que, portanto, e segundo o V. Acórdão recorrido, apenas foi possível reconhecer a dedução de IRRF referente ao 4º Trimestre de 2007, uma vez que não haveria previsão legislativa para que a Recorrente abatesse do imposto a pagar no 4º Trimestre de 2007 os valores que não foram deduzidos a título de IRRF nos três primeiros trimestres daquele mesmo ano fiscal.

(iii) Valores declarados pela Recorrente em DCTF e em DIPJ – Substituição das Declarações anteriores – Recolhimento a maior – não houve questionamento pela fiscalização

Que, de acordo com o artigo 9º da Instrução Normativa nº 1.599/2015, a DCTF retificadora substitui integralmente a declaração original anteriormente apresentada, bem assim que, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa nº 166/1999, a DIPJ retificadora também substitui integralmente a declaração originalmente apresentada;

Que, além disso, cumpre citar o artigo 4º da Instrução Normativa nº 166/1999, o qual dispõe que, se na DIPJ retificadora for reduzido o valor do IRPJ devido declarado na DIPJ originalmente entregue e já tiver ocorrido o pagamento pela contribuinte, este poderá compensar os valores devidos;

Que, portanto, apesar de ter retificado tanto sua DIPJ quanto sua DCTF reduzindo o valor a ser declarado como devido no quarto trimestre de 2007, a Fiscalização não lavrou auto de infração para questionar o valor declarado nas declarações retificadoras, de modo que, acaso a Fiscalização entendesse que o valor devido a título de IRPJ no quarto trimestre de 2007 não era aquele tal como declarado na DIPJ e na DCTF retificadora, haja vista que a Recorrente não poderia ter deduzido o imposto pago ou retido na fonte referente aos trimestres anteriores, deveria ter lavrado o respectivo auto de infração nos termos do referido artigo 142 do CTN;

Que, considerando que a autoridade não o fez, não pode agora, no processo de compensação do crédito apurado em razão da diferença entre o valor declarado em DIPJ e na DCTF retificadoras e o valor recolhido pela Recorrente, impedir a compensação desses valores com outros débitos da Recorrente, ainda mais quando o próprio artigo 4º da Instrução Normativa nº 166/1999 reconhece o direito de compensar tais valores; e

Que pouco importa, nesse momento, os motivos que levaram a Recorrente a reduzir o valor do IRPJ declarado como devido no quarto trimestre de 2007, haja vista que o valor declarado como devido na DCTF e na DIPJ retificadoras entregues não foi questionado pela Fiscalização dentro do

prazo decadencial de cinco anos, passando a ser válido a partir da homologação tácita da declaração efetuada pela Recorrente, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

(iv) Crédito existente – Procedimento correto e previsto na legislação

Que, de tudo o que foi exposto, é possível extrair três verdades incontestáveis que são reconhecidas, inclusive, pela própria autoridade julgadora de 1ª instância:

- a) No ano-calendário de 2007, a Recorrente sofreu a retenção de IRRF relativamente às “*comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ*”, que não foram deduzidos nos trimestres correspondentes, gerando recolhimentos a maior de IRPJ no primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2007;
- b) Declarou em DCTF e em DIPJ como devido o valor a título de IRPJ no quarto trimestre do ano-calendário de 2007, sendo que, após a constatação da falta de dedução do imposto de renda pago ou retido na fonte nos outros trimestres e do valor retido na fonte referente ao próprio quarto trimestre de 2007, houve a retificação da DCTF e da DIPJ apresentadas para declarar o IRPJ devido no quarto trimestre de 2014; e
- c) Apesar de ter declarado o montante correto como devido na DCTF e na DIPJ retificadoras, efetuou o recolhimento de IRPJ referente ao quarto trimestre, gerando, portanto, um indébito tributário.

Que a não dedução dos valores de IRRF em cada um dos primeiros três trimestres de 2007 ocasionou um recolhimento de imposto de renda a maior em favor da Receita Federal nesses mesmos trimestres;

Que, ao final do ano calendário de 2007, ao deixar de deduzir IRRF, realizou, em favor da Receita Federal, um recolhimento a maior a título de IRPJ, nos três primeiros trimestres de 2007, ou seja, ao deixar de deduzir o IRRF em cada um dos trimestres de 2007, acabou por recolher IRPJ a maior (na exata mesma proporção);

Que não deve prevalecer o argumento de que a contribuinte retificou o valor apurado do IRPJ a pagar em sua DIPJ incluindo erroneamente valores retidos na fonte que não se referiam ao período de apuração relativo ao 4º trimestre, e que tendo verificado que recolheu IRPJ a maior em favor da Fiscalização Federal nos três primeiros trimestres de 2007, em razão da não dedução do IRRF em tais períodos de apuração, é plenamente possível a compensação desse imposto pago a maior com o imposto a pagar relativo ao período subsequente (quarto trimestre de 2007), conforme expressamente preconizado no artigo 526 do RIR/99;

Que, uma vez efetuada a dedução dos valores de IRPJ recolhidos a maior nos três primeiros trimestres de 2007, bem como do IRRF retido no quarto trimestre de 2007, acabou apurando um crédito de IRPJ no quarto

trimestre, pois acabou recolheu tal montante enquanto o valor devido e corretamente declarado na DCTF e na DIPJ retificadoras foi inferior; e

Que esse crédito de IRPJ apurado no quarto trimestre de 2007, após a devida retificação da DIPJ e da DCTF, foi utilizado para compensar outros débitos da empresa por meio do programa PER/DCOMP, gerando os inúmeros processos administrativos acima citados. O procedimento realizado pela Recorrente para efetuar a compensação desse crédito de IRPJ com outros débitos seguiu todo o trâmite estabelecido na legislação em vigor (Lei nº 9.430/96 e Instrução Normativa nº 900/2008, vigente à época dos fatos), razão pela qual também não pode ser questionada.

(v) Princípio da Verdade Material – Direito à compensação:

Que não há dúvidas acerca da existência dos créditos em questão, razão pela qual faz jus à homologação de seus pedidos de compensação, em obediência ao Princípio da Verdade Material, bem assim que, sendo inquestionável a existência do crédito de IRPJ em questão, eventual erro formal por parte da Recorrente para aproveitamento/dedução desse crédito não pode ser um óbice insuperável em sede de processo administrativo, sob pena de grave ofensa ao Princípio da Verdade Material, que deve sempre reger o processo administrativo; e

Que não há nenhum impeditivo para que deduzisse no 4º trimestre de 2007 os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ nos três primeiros trimestres daquele mesmo ano fiscal, sendo que, ainda que se entenda que não se poderia (formalmente) deduzir do IRPJ a pagar no 4º Trimestre de 2007 os valores indevidamente recolhidos nos três primeiros trimestres daquele mesmo ano fiscal (isto é, ocorrência de equívoco formal), conforme defendido pela r. decisão recorrida, é clara a necessidade de homologação dos créditos compensados pela Recorrente, uma vez que comprovadamente existentes os créditos de IRPJ compensados.

Com base em tais fundamentos, a Recorrente requer que o julgamento do presente Recurso seja realizado de forma conjunta com os demais Processos Administrativos citados, bem assim que o presente Recurso seja julgado procedente para que a decisão recorrida seja reformada para que, no final, a compensação ora debatida seja homologada.

Os autos foram encaminhados para este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, mas, no final, esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento entendeu por converter o julgamento do processo em diligência.

Na sequência, a Unidade de Origem proferiu o Despacho de Diligência em que concluiu que a compensação informada na respectiva DCOMP deveria ser não homologada. A contribuinte, por sua vez, teve acesso ao referido Despacho de Diligência através de sua Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico (Portal e-CAC) e, posteriormente, apresentou Manifestação acompanhada de documentos societários.

Através de Despacho, os autos foram devolvidos a este E. CARF e, posteriormente, foram redistribuídos a este Relator, mediante sorteio, nos termos do artigo 49, §§ 5º e 8º do Anexo II do RICARF.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.142 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.901009/2013-77

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Embora o Recuso Voluntário seja tempestivo, acredito que o presente processo não se encontra em plenas condições de ser julgado, conforme passarei a apontar as razões dessa linha de entendimento.

Discute-se nos autos um suposto crédito tributário decorrente de um pagamento indevido de IRPJ, código de receita 2089, referente ao 4º trimestre do ano calendário 2007.

No referido ano, a contribuinte teria sofrido diversas retenções de IRRF, no valor total de R\$ 627.962,35, conforme se verifica abaixo:

Consulta única			
Detalhamento mensal do beneficiário			[Fechar detalhes]
CNPJ: 48.711.097/0001-77	Beneficiário: AVANTI PROPAGANDA LTDA	Código de receita: 8045 - Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)	
Rendimentos tributáveis			
Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido	
Janeiro	1.694.817,00	25.422,25	
Fevereiro	2.446.296,00	36.694,44	
Março	5.211.969,00	78.179,54	
Abril	1.945.420,00	29.181,30	
Maio	3.666.196,00	54.992,94	
Junho	5.240.870,00	78.613,05	
Julho	2.023.432,00	30.351,48	
Agosto	7.302.656,00	109.539,84	
Setembro	2.372.523,00	35.587,85	
Outubro	3.794.809,00	56.922,14	
Novembro	1.827.892,00	27.418,38	
Dezembro	4.337.276,00	65.059,14	
Total	41.864.156,00	627.962,35	

Segundo a contribuinte sustenta, o IRPJ recolhido em cada trimestre não teria levado em consideração tais retenções, ocasionando assim o pagamento indevido do imposto.

Para o 4º trimestre do ano, discutido nos presentes autos, a contribuinte teria apurado e declarado na DCTF nº 100200720081830175278 o valor devido a título de IRPJ de R\$ 792.780,38, sem a dedução do valor de IRRF de R\$ 149.399,66 retido nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007. Tal montante foi recolhido pela Recorrente em DARF no dia 31/01/2008. Posteriormente, a Recorrente apresentou a DIPJ nº 0831765 declarando o valor da IRPJ devida no mesmo valor de R\$ 792.780,38, no que teria originado o crédito ora posto em discussão no montante de R\$ 630.593,54, segundo também informa a contribuinte.

A contribuinte, todavia, levou em consideração o valor de IRRF referente a todo o ano calendário e não apenas aquele retido no 4º trimestre do ano. Por tal razão, o acórdão *a quo*, de maneira bastante acertada, entendeu que ele não poderia ter deduzido, no 4º Trimestre de 2007, os valores indevidamente recolhidos a título de IRRF nos três primeiros trimestres daquele mesmo ano calendário (no valor total de R\$ 478.562,68), razão pela qual reconheceu apenas o crédito de R\$ 149.206,54, que se refere justamente ao IRRF retido no quarto trimestre de 2007.

Sucede que a contribuinte teria apresentado uma série de outros processos administrativos cujo objeto seria exatamente o mesmo crédito ora discutido, os quais seguiam todos em conjunto neste Conselho para julgamento em bloco.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.142 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.901009/2013-77

Trata-se dos processos 13896.901005/2013-99, 13896.901009/2013-77, 13896.901012/2013-91, 13896.901013/2013-35, 13896.901015/2013-24, 13896.901018/2013-68, 13896.901020/2013-37, 13896.901021/2013-81, 13896.901022/2013-26 e 13896.901025/2013-60.

Tanto isso é verdade que foi eleito o processo de nº 13896.901005/2013-99 como paradigma e representativo do lote, no qual foi inclusive proferida uma diligência reproduzida em todos os processos do lote, inclusive o presente, posto em discussão.

Veja-se, por exemplo, a reprodução da diligência nos presentes autos (fls. 171):

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1302-000.541, de 16.03.2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 13896.901005/2013-99**.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1302-000.541**):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Inobstante o presente processo tenha retornado da diligência, o processo paradigma ainda não foi movimentado, de modo que a sua última atualização ainda consta a informação de determinação da diligência. Veja-se:

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:		
Processo Principal: 13896.901005/2013-99 Data Entrada: 28/03/2013 Contribuinte Principal: AVANTI PROPAGANDA LTDA Tributo: IRPJ		
Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
14/07/2016	RECURSO VOLUNTARIO	
15/12/2017	RECURSO VOLUNTARIO	
Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
11/05/2018	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Resolução Número Decisão: 1302-000.541 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Julio Lima Souza Martins e Lizandro Rodrigues de Sousa, que negavam provimento ao recurso voluntário. (assinado digitalmente) Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente. (assinado digitalmente) Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Julio Lima Souza Martins (suplente convocado), Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gustavo Guimarães da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).	

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.142 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.901009/2013-77

No meu entendimento, não nos parece possível realizar o julgamento dos processos do lote sem que o processo paradigma se encontre em discussão, de modo que a melhor solução ao presente caso é que seja determinado o sobrestamento de todos os processos do lote até o retorno da diligência determinada no processo administrativo nº 13896.901005/2013-99, o qual, apenas a título de informação, e enquanto processo paradigma, deverá ser distribuído a este relator.

Conclusão

Por essas razões, entendo por sobrestar o presente processo até que a diligência determinada no processo paradigma nº 13896.901005/2013-99 seja efetivamente realizada e o referido processo retorne a este CARF para julgamento, para que, na sequência, os respectivos processos sejam julgados em conjunto.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega